



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/06/2015 – ITEM 48

**TC-001933/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Buritizal.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** David Abmael David.

**Advogados:** José Eduardo Mirandola Barbosa e outros.

**Acompanham:** TC-001933/126/13 e Expedientes: TC-000233/017/14, TC-000584/017/14, TC-016571/026/14 e TC-037813/026/13.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-17 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

**Prefeitura Municipal de Buritizal**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Ituverava – UR-17, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 12/43 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL** - desatendimento ao artigo 9º da Lei 12.527/11, uma vez que não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão.

**CONTROLE INTERNO** - não regulamentado, em desatendimento aos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

artigos 31 e 74 da Constituição Federal, deixando de produzir relatórios quanto às suas funções institucionais; responsável não é servidor do quadro permanente, mas sim agente político, em desacordo, portanto, com o recomendado por meio do Comunicado SDG nº 32/2012.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – superávit de 4,33%.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – incorporação dos custos decorrentes da construção de casas populares com recursos da CDHU; os resultados econômico e patrimonial não refletem a real situação patrimonial, segundo o princípio contábil da entidade.

**DÍVIDA ATIVA** – não realização de cobrança por meio de protesto extrajudicial, conforme possibilita a Lei 9.492/97.

**ENSINO** – a aplicação foi de 29,32% das receitas de impostos; recursos do FUNDEB totalmente empregados, sendo 71,51% destinados às despesas com magistério.

**SAÚDE** – os gastos representaram 20%.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - pagamentos regulares.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - ausência de segregação de funções no desempenho das atividades de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

---

tesouraria e de conciliação bancária; esta última, aliás, apresenta pendências do ano de 2012; setor contábil não registra o estoque do almoxarifado do Setor de Farmácia; falta de estrutura física e de recursos humanos para a gestão dos bens patrimoniais; ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme disciplina o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

### **FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E**

**INEXIGIBILIDADES** - elevado índice de dispensas de licitação (aproximadamente 34% das despesas licitáveis); adoção da modalidade convite em vários procedimentos licitatórios, quando poderia ter sido adotado o pregão, modalidade que possibilitaria alcançar propostas mais vantajosas para a administração.

**CONTRATOS** – falta de renegociação daquele referente a área de construção civil, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – execução antieconômica na locação de veículo, por não apresentar vantagens para a Administração em relação à aquisição de bem com as mesmas características; pagamento parcial de show artístico não realizado; pagamento integral de contrato de serviços de consultoria, análise de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

documentos e revisão de procedimentos administrativos, apesar dos serviços terem sido realizados parcialmente<sup>1</sup>.

### **COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS**

**SÓLIDOS** - antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

**QUADRO DE PESSOAL** – gastos representaram 46,64%; ocorrência de nepotismo em relação à ocupante do cargo em comissão de assessora de secretaria, descumprindo o artigo 70, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal; não exigência de declaração por escrito sobre a relação familiar de ocupante de cargo em comissão, conforme disposto no § 4º, do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal.

### **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E**

**RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – descumprimento da recomendação para que fossem adotadas medidas efetivas para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**PRECATÓRIOS** – pago o mapa orçamentário do exercício.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - observância.

---

<sup>1</sup> Obs.: Por apresentar falhas de acentuado relevo foram protocolizados expedientes para tratar das ocorrências descritas neste item em autos próprios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

---

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 1933/126/13) e os expedientes TCs-584/017/14, 233/017/14, 16571/026/14 e 37813/026/13.

No expediente **TC-37813/026/13**, o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Igarapava, comunicando sobre o alerta efetuado à Prefeitura Municipal de Buritizal sobre o dever do Poder Executivo prever recursos no projeto de lei do plano plurianual, para assegurar a universalização do acesso ao ensino infantil para todas as crianças de 4 a 5 anos de idade, até 31 de dezembro de 2016.

Segundo apontou a Fiscalização, a Prefeitura adotou medidas nesse sentido.

O **TC-16571/026/14** refere-se ao comunicado feito pelo Sr. Ângelo Bartzano Moraes, munícipe local, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Buritizal na atual administração, no que tange a procedimentos licitatórios direcionados, fraudados, contratações superfaturadas e prática de nepotismo, cujo objeto subsidiou os trabalhos da fiscalização, especificamente nos itens "B.5.3.3 – Desapropriação de Imóveis"; "C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades"; "C.1.1 – Falhas de Instrução"; "C.2.2 – Contratos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Examinados In Loco”; “C.2.3 – Execução Contratual”; e “D.3.1 – Quadro de Pessoal”.

O **TC-233/017/14** foi enviado por munícipe local, Adriano Reis Belagamba, apontando eventuais desacertos praticados pela Prefeitura Municipal de Buritizal na atual administração, no que tange a: contratação de shows artísticos; critérios para concessão de bolsas de estudos para estudantes; desvios de função; direcionamento de licitações; fracionamento de objetos para burlar a modalidade licitatória; irregularidades em execução contratual; e prática de nepotismo.

Apesar de o expediente ter sido encaminhado à fiscalização após a conclusão da realização dos exames *in loco*, os assuntos correspondentes ao exercício de 2013 foram tratados nos seguintes itens do relatório: “B.5.3.1 – Gasto com Combustível”; “B.5.3.2 – Gasto com o Programa Municipal de Bolsas de Estudo”; “B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “C.1.1 – Falhas de Instrução”; “C.2.2 – Contratos Examinados In Loco”; “C.2.3 – Execução Contratual”; e “D.3.1 – Quadro de Pessoal”.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

No TC-584/017/14, a Prefeitura apresentou cópia do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 50/65, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ entendeu que as contas se encontravam em posição de equilíbrio, conforme preconizado pelo artigo 1º da Lei Fiscal, uma vez que os resultados foram positivos, bem como dada a reversão na situação orçamentária negativa do exercício anterior.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ propôs recomendação à Origem para que fosse regularizado o listado no item pessoal, observando serem inaceitáveis as justificativas apresentadas pela Prefeitura acerca de possível descumprimento da Súmula Vinculante nº 13, bem como que fosse atendida a Lei Federal 8666/93, em face no apontado no item Contratos, observando que nos expedientes TCs-339/017/14, 340/017/14 e 341/017/14 serão analisadas as falhas apontadas nos ajustes nºs 1497, 1552 e 1568, todos de 2013.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RAYMUNDO MARTINS COSTA

---

Assim, com o aval de sua Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, sem embargo das recomendações propostas.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, propondo recomendações e a formação de autos próprios para análise do apontado no item pessoal (possível prática de nepotismo).

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas do **Município de Buritizal**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	29,32	5.428.488,62	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100	2.785.835,31	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	71,51	1.992.288,94	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	46,63	9.561.202,39	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	20,00	3.703.150,46	Regular
Execução Orçamentária:superávit	4,33	1.093.777,02	Favorável
Resultado Financeiro:superávit		686.314,19	Favorável
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	3,71		Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Noto que foram abertos autos específicos para tratar das falhas apontadas nos ajustes nºs 1497, 1568 e 1552, todos de 2013, quais sejam: TCs-340/017/14, 339/017/14 e 31/017/15 (originou-se do TC 341/017/14).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REPUTO MARTINS COSTA

---

Os dois primeiros se encontram em tramitação, enquanto o último, que cuida do pagamento parcial de show artístico não realizado, foi arquivado em razão dos recursos públicos envolvidos terem sido devidamente restituídos.

Consoante o apurado pela Fiscalização e o exposto pelos Órgãos Técnicos desta Corte, não há óbices a serem apontados no aspecto econômico-financeiro.

As dívidas judiciais do exercício foram devidamente pagas.

Reputo existência de nepotismo na nomeação de Rafaela Cavallari de Paula para o cargo em comissão de Assessora da Secretaria, visto ser sobrinha da Secretária Municipal de Educação, Sra. Sandra de Souza Cavallari Sousa. Assim, faz-se necessária a imediata correção da irregularidade, já que a Municipalidade deve observar e cumprir os termos da Súmula Vinculante nº 13<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal, observando que a situação não se

---

<sup>2</sup> **Súmula Vinculante 13**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

enquadra na hipótese de nomeação para cargo de natureza política, pois não se questiona a nomeação da Secretária, mas sim a da Assessora.

Em relação às falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e MPC, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Buritizal**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Recomende-se à Administração Municipal que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida Ativa; Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Contratos; Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; e Quadro de Pessoal



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

(nepotismo e atendimento ao disposto no § 4º, do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal).

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção<sup>3</sup>.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>3</sup> Plano de Saneamento Básico; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.